

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 046 /2016-MPSP**

(Protocolado nº 104.678/2016-MPSP)

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO E O CONSELHO  
REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo é uma autarquia federal criada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, destinada a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o qual impõe o registro das pessoas jurídicas de direito público e privado de anotarem os profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

**CONSIDERANDO** o artigo 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 c/c os artigos 1º, 4º, 5º e 6º, todas da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que determinam às pessoas jurídicas de direito público e privado que exploram ou prestam serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provarem perante o Conselho Regional de Farmácia de sua circunscrição que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa de 01 a 03 salários mínimos, aplicados ao dobro no caso de reincidência;



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 46 /2016-MPSP

Protocolado nº 104.678/2016-MPSP





**MPSP** Ministério Público  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



**CONSIDERANDO** os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.021/2014, os quais dispõem, respectivamente que entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional; e que farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Lei nº 85.878, de 7 de abril de 1981, ao regulamentar o exercício da atividade profissional farmacêutica define o âmbito de sua atuação;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde, definidos pela Constituição Federal como de relevância pública e sujeitos à regulação, fiscalização e controle do Poder Público (artigo 197), devem ensejar políticas que recebam especial atenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituição que tem como uma de suas funções constitucionais, na qualidade de *ombudsman* a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (artigo 129);

**CONSIDERANDO** que, além da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para garantir o direito de serviço de saúde com a observância dos princípios constitucionais da integridade e da universalidade, a legislação também atribui ao Ministério Público a legitimidade para medidas extrajudiciais de proteção a determinadas pessoas que necessitam de cuidados médicos hospitalares, quando constatado o interesse individual indisponível em discussão;

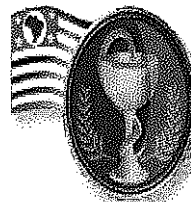
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 46/2016-MPSP  
Protocolado nº 104.678/2016-MPSP

**CONSIDERANDO**, assim, que a fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Farmácia, dentro de suas atribuições legais, e com sua capacitação técnica específica, interessa como orientação e apoio técnico ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício de sua atribuição institucional de fiscalização do direito à saúde da população, quando da instauração de procedimentos e inquéritos civis para apuração de supostos fatos ilícitos ou da propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da C.F.; art. 5ª da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública; art. 103, incisos VII e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o **Doutor Gianpaolo Poggio Smanio**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o RG nº 15.180.568, SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 042.700.118-82, doravante denominado simplesmente **MPSP**, e o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o nº 60.975.075/0001-10, neste ato representado pelo Presidente, o **Doutor Pedro Eduardo Menegasso**, brasileiro, casado, farmacêutico, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.331.786–SSP/SP, e do CPF/MF sob o nº 145.475.748-55, doravante denominado simplesmente **CRF/SP**, têm entre si ajustado o presente **Termo de Cooperação Técnica**, doravante “Termo de Cooperação”, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo determinado.

**Cláusula primeira. Do Objeto.**

O presente termo de Cooperação Técnica tem por objetivo estabelecer a cooperação mútua entre as Instituições Partícipes, visando à fiscalização e



promoção de medidas para a adequada prestação das ações e serviços de saúde, nas suas respectivas áreas de atuação.

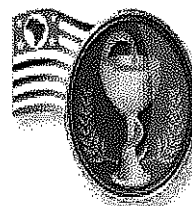
### **Cláusula segunda. Das Obrigações Comuns.**

Os partícipes deverão, na medida de suas capacidades e respectivas atribuições legais ou estatutárias por meio de mútua e ampla colaboração:

- a) Prestar assistência recíproca na realização de seus objetivos institucionais, observadas as atribuições legais de cada entidade conferindo-se prioridade na execução de tais atos;
- b) Prestar assistência recíproca na apuração de fatos de maior relevância ou gravidade, fornecendo o Ministério Público, informações que sejam públicas acerca de suas iniciativas e recebendo, quando possível auxílio técnico do CRF-SP;
- c) Realizar conjuntamente palestras, cursos e seminários no âmbito de questões relativas à assistência em saúde da população;
- d) Permutar material bibliográfico nas áreas de interesse comum;
- e) Realizar outras atividades associadas à mútua cooperação em conformidade com os termos e cláusulas do presente pacto;
- f) Concentrar esforços para a geração de projetos conjuntos;
- g) Responsabilizar-se pela divulgação, dentro de suas possibilidades, das ações desenvolvidas em razão do objeto constante do presente Termo de Cooperação Técnica.
- h) Expedir orientações, a partir da assinatura do presente convênio, aos que devam conhecê-lo, no sentido de dar pronto e adequado atendimento ao objeto desta convenção.

### **Cláusula terceira. Das Obrigações do Conselho Regional de Farmácia**

O CRFSP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sempre que solicitado e dentro das suas possibilidades estruturais ~~prestará orientação e apoio técnico, inclusive por meio de elaboração de relatórios e pareceres, visando à~~



apuração de fatos que possam configurar a inadequada prestação de ações de serviços de saúde, quer no plano singular, quer no plano difuso, coletivo e/ou individual homogêneo, quer sejam os interessados entes de natureza privada ou pública, independentemente da avaliação ética que lhe incumbe, para providências do Ministério Público do Estado de São Paulo;

**Cláusula quarta. Das Obrigações do Ministério Público.**

O Ministério Público do Estado de São Paulo, sempre que solicitado pelo CRFSP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dentro de suas possibilidades estruturais e institucionais, fornecerá subsídios para a realização de ações conjuntas, ou dará início a procedimentos de apuração com o objetivo de adequar ações e serviços de saúde, a melhoria no atendimento dos pacientes, a plena assistência farmacêutica e a promoção do uso racional de medicamentos, nos termos das Leis nº 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014.

**Cláusula quinta. Da Vigência e do Encerramento.**

O presente Termo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura e tem como prazo de vigência 05 (cinco) anos, podendo ser renovado sucessivamente e ser rescindido por iniciativa por qualquer das partes, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Cláusula Sexta – Da Publicidade.**

O Ministério Público será responsável pela publicação do extrato do instrumento no respectivo Diário Oficial e no Portal da Transparência (artigo 2º, § 1º, I, do Ato nº 764/2013).

**Cláusula Sétima – Da Inexistência de Ônus Financeiro.**

O presente pacto é elaborado em caráter de estrita colaboração em área de Interesses comuns, não gerando, portanto, qualquer espécie de ônus financeiro para as entidades pactuantes.

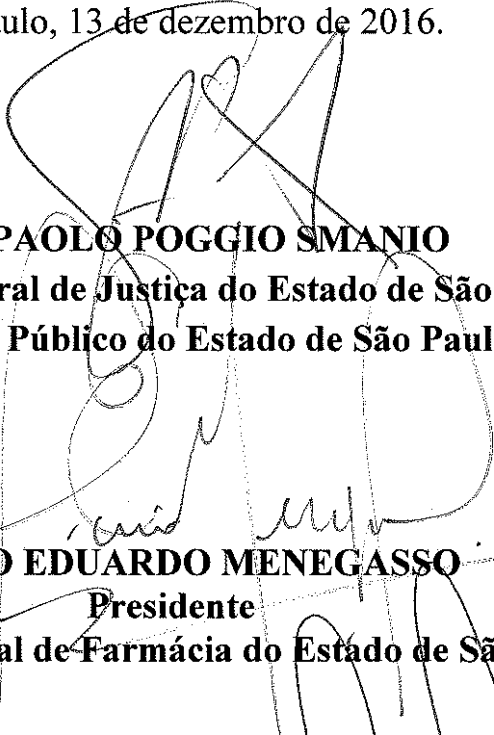


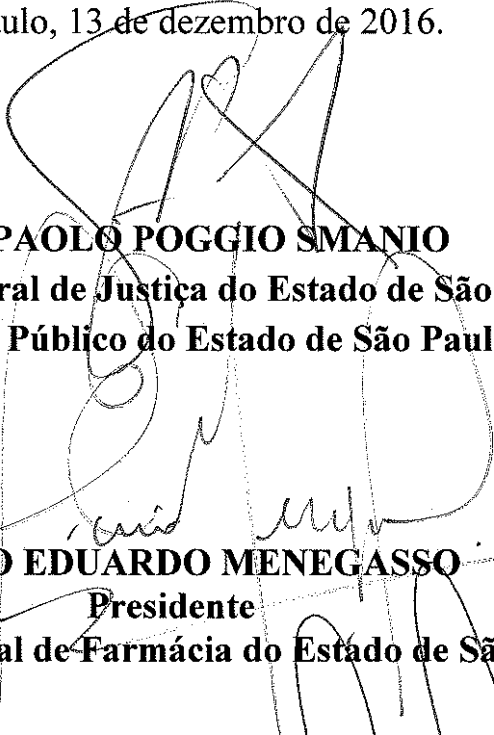
**Cláusula Oitava – Da Eleição de Foro.**

Para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste convênio, as partes elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo.


E, assim ajustadas, firmam as partes o presente Termo de Cooperação, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.


São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

  
**GIANPAOLO POGGIO SMANIO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Ministério Público do Estado de São Paulo

  
**PEDRO EDUARDO MENEGASSO**  
Presidente  
Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

**TESTEMUNHAS:**

  
**ROBERTO DE CAMPOS ANDRADE**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional  
de Direitos Humanos e Direitos Sociais

  
**MARCOS MACHADO FERREIRA**  
Diretor-Tesoureiro do Conselho  
Regional de Farmácia do Estado de  
São Paulo